



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 326 /2009

SESSÃO: 23ª Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/0438/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2003.16034

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE ALCOOL ETILICO HIDRATADO. Rejeitada a preliminar de extinção processual por impossibilidade jurídica. Ação fiscal julgada IMPROCEDENTE por unanimidade de votos, vez que não houve falta de recolhimento no exercício fiscalizado, já que restou provado o recolhimento ICMS SUBSTITUIÇÃO por ocasião das saídas do ALCOOL HIDRATADO.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: *"Falta de retenção do imposto devido por substituição tributaria em operações com álcool e óleo combustíveis, aditivos e lubrificantes. O contribuinte deixou de recolher ICMS por Substituição tributaria nas operações de entrada de álcool hidratado".*

O agente autuante indicou como infringidos os arts. 470, 471 do Decreto nº 24.569/97, e como dispositivo sancionador o art. 123, inciso I, alínea "f", da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 04/05, o agente fiscal acrescenta que a empresa adquiriu ao longo do exercício de 1998, álcool etílico

hidratado carburante de fornecedores dentro do Estado e de outros Estados fazendo a retenção e o recolhimento do ICMS por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento com aplicação de Margem de Valor Agregado (MVA) – Substituição Tributária para frente.

Que a análise fiscal realizada junto ao contribuinte autuada constatou que o mesmo recolheu o ICMS Substituição Tributária por ocasião das saídas do produto e, valor inferior ao devido, haja vista que utilizou a margem de valor agregado de 33,28%, quando a correta seria 56,04% para operações interestaduais. Ainda como agravante, o referido contribuinte promoveu, durante onze meses (janeiro a novembro), saídas do produto ALCOOL ETILICO HIDRATADO CARBURANTE por valores inferiores ao de aquisição.

Acrescenta ainda a informação que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto estabelecido no artigo 470 do Decreto nº 24.569/97 é do estabelecimento remetente. Constatou-se ainda que a mencionado recolhimento (pelo estabelecimento remetente) não foi efetivado.

Indignada com a acusação fiscal a empresa impugna o lançamento aduzindo em as defesa o seguinte:

- a) Pede o reconhecimento da decadência do lançamento referente aos períodos de janeiro a novembro de 1998;
- b) Que a Substituição Tributária foi devidamente efetuada pelo impugnante, que recolheu o imposto incidente nas operações de saídas;
- c) Que a multa tem efeito confiscatório, ferindo diversos princípios constitucionais;

O nobre julgador converte o curso do processo em diligencia considerando as planilhas anexadas pela impugnante, apontando erros de soma alusivo ao mês de março de 1998.

Antes de proceder qualquer análise dos quesitos solicitados o perito retorno o processo a Célula de Julgamento de 1ª Instância para que fosse realizado prévio exame nas disposições constantes na da Lei nº 13.529/2004, que promoveu alteração no Anexo Único da Lei nº 12.670/96, vez se expressão "*álcool para qualquer fim*" alcançaria o produto objeto da autuação bem como o período fiscalizado assinalado no Auto de Infração.

Após observar as considerações feitas pelo perito a nobre julgadora singular expressa entendimento no sentido de declarar o feito fiscal improcedente, por entender que não houve falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária por parte da empresa autuada no período de 1998, já que o recolhimento ocorreu por

ocasião das saídas do álcool hidratado, estando a operação amparada nas regras dispostas nos arts. 464 e 470 do Decreto nº 24.569/97.

A consultoria tributaria por sua vez após analisar os motivos que deram ensejo ao lançamento fiscal, decide com fundamento diverso do julgamento singular sugerir, sem julgamento do mérito a Extinção Processual, considerando, a luz da legislação tributaria vigente a época do lançamento do credito tributário, não haver previsão legal expressa na lei para cobrança do ICMS Substituição Tributaria do álcool etílico hidratado.

O Parecer nº 375/2007 emitido pela Célula de Consultoria Tributaria do Conat é adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributaria por ocasião das entradas de Álcool Etílico Hidratado no exercício de 1998.

Antes de adentrarmos ao mérito convém examinar a preliminar de extinção processual por impossibilidade jurídica, suscitada pela Consultoria Tributaria e referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Quanto esta preliminar somos do entendimento que deve ser afastada. O argumento utilizado pela consultoria tributaria de que não havia previsão legal para cobrança o ICMS Substituição do produto Álcool Hidratado não procede.

O Convenio ICMS Nº 105/92 já dispunha sobre a substituição tributaria nas operações com combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo.

No presente caso, o contribuinte adquiriu combustível – Álcool Hidratado – sujeito a substituição tributaria, procedendo o recolhendo do imposto nos termos dos arts. 464 e 470 do Decreto nº 24.569/97.

No mérito não restam duvidas quanto a improcedência da acusação fiscal. Como bem ressaltou a nobre julgadora monocrática em seu decisório o fato de grande importância para o deslinde da questão repousa na informação complementar ao auto de infração, fls. 04/05, quando o agente fiscal assim declara: *"O autuado adquiriu ao longo do exercício de 1998, álcool etílico hidratado carburante de fornecedores dentro do Estado e de outros Estados, fazendo a retenção e o recolhimento do ICMS por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento com aplicação de Margem de Valor Agregado (MVA) – Substituição Tributaria para frente"*.

Desse modo vê-se que o procedimento adotado pela empresa atende as disposições da norma, precisamente as do arts. 464 e 470 do Decreto nº 24.569/97.

Assim e com base nas informações constantes nos autos conclui-se que **não houve falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributaria no** exercício de 1998, visto que o recolhimento ocorreu por ocasião das saídas do produto.

Ante ao exposto, **voto** no sentido de **rejeitar** a preliminar de extinção processual por impossibilidade jurídica suscitada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecendo do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a improcedência da acusação fiscal declarada em 1ª Instância.


É o voto.

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **ESSO BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA.**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de extinção processual por impossibilidade jurídica, suscitada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, favoráveis à extinção, os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2009.


José Wilmarne Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosario Dias
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO